

A FALTA GRAVE POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

INCIDENT FAULTS BECAUSE OF DRUG POSSESSION FOR PERSONAL USE: AN EMPIRICAL ANALYSIS

Eduarda Meller Brenner¹  

Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil
eduardamellerbrenner@gmail.com

Fernanda Martins²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil
fernanda.ma@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14142138>

Resumo: Observada a desproporcionalidade entre os efeitos punitivos da falta grave por porte de drogas para consumo (efeito encarcerador) em relação à sanção prevista na Lei de Drogas (efeito administrativo), este estudo pretendeu identificar os argumentos jurídicos veiculados na esfera jurisdicional que sustentam o tratamento desigual conferido aos usuários em meio fechado. Assim, objetivou-se (primeiro) discutir dogmaticamente os efeitos punitivos do porte de drogas para consumo para usuários em meio livre e intramuros; e (segundo) realizar um diagnóstico qualitativo-crítico dos argumentos mobilizados para sustentar a desproporcionalidade, através de procedimento de análise jurisprudencial. A análise das decisões identificou um caráter moralista na leitura do indivíduo privado de liberdade, ficando demonstrado que as narrativas produzidas em sede de decisões judiciais engajam processos de aprisionamento por meio de discursos puramente punitivistas

Palavras-chave: execução penal; política de drogas; encarceramento.

Abstract: Given the disproportionality between the punitive effects of the incident faults for drug possession for personal use (incarceration effect) compared to the sanction provided by the Drug Law (administrative effect), this study aimed to identify the legal arguments conveyed in the jurisdictional sphere (case law analysis procedure) that support the unequal treatment given to users in closed environments. Thus, the objectives were (first) to dogmatically discuss the punitive effects of drug possession for personal use for users in both free and confined environments, and (second) to conduct a qualitative-critical diagnosis of the arguments mobilized to sustain this disproportionality, through a case law analysis procedure. The analysis of these decisions identified a moralistic approach in the reading of individuals deprived of liberty, demonstrating that the narratives produced in judicial decisions engage in imprisonment processes through purely punitive discourses.

Keywords: penal execution; drug policy; incarceration.

1. Introdução

A fim de dar continuidade aos debates sobre os modos como se realiza o encarceramento em massa no Brasil, este estudo propôs-se a desafiar as dinâmicas de aprisionamento produzidas dentro do sistema prisional. Inicialmente, aponta-se para os impactos jurídicos (modulações da pena) causados pelo regime de disciplinamento carcerário, que revelam a existência de uma sistemática de penalização com capacidade de prolongar sobremaneira a permanência do sujeito no cárcere ao revés de uma política de arrefecimento da crise humanitária do sistema carcerário (Ramos, 2023).

Investigando métricas quantitativas no campo da jurisprudência, verificou-se nos fluxos processuais sobre faltas graves na execução penal uma repercussão jurídica incompatível entre a resposta punitiva prevista à determinada figura criminal na sua forma pura e na forma de falta grave. Trata-se da constatação de que os efeitos punitivos da falta grave por porte de drogas para consumo (Art. 52 da Lei de Execuções Penais – LEP c/c Art. 28 da Lei 11.343/06) são mais gravosos do que aqueles previstos na Lei de Drogas (aplicado aos usuários em meio livre).

Demonstrada a desproporcionalidade em termos dogmáticos (diferença da intensidade das sanções atribuídas a usuários em

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7361622366290412>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3519-8475>.

² Doutora em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professora no Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4258827931942666>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9444-120X>.

meio livre e em privação de liberdade), percebe-se que ela não se dá em função de uma previsão legal, mas de uma subsunção realizada na esfera jurisdicional. Ou seja, é o julgador que autoriza a subsunção do Art. 28 da Lei de Drogas a categoria de falta grave existente no Art. 52, *caput*, da LEP, a partir de onde opera a aplicação dos consectários legais (efeito encarcerador), o que contraria a natureza jurídica diferencial conferida a figura delitiva da posse de drogas para consumo. Logo, a pesquisa objetivou identificar os argumentos jurídicos veiculados na esfera jurisdicional que sustentam o tratamento desigual conferido aos usuários em meio fechado. Para tanto, visou (primeiro) discutir dogmaticamente a repercussão sancionatória do porte de drogas para consumo amparada pela Lei de Drogas e aquela prevista na forma de falta grave; e (segundo) realizar um diagnóstico qualitativo-crítico dos argumentos jurídicos mobilizados para sustentar a incongruência punitiva na prática jurisdicional.

Adotou-se o procedimento de análise jurisprudencial, realizado a partir do estudo qualitativo-crítico de doze acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, tratando-se de decisões desfavoráveis ao afastamento da falta grave por porte de drogas para consumo. Durante o processo, buscou-se identificar os argumentos comuns para justificar a manutenção da falta grave por porte de drogas, o que permitiu revelar os vieses de leitura jurídica dos julgadores defrontados a essa matéria.

2. O tratamento criminal do usuário privado de liberdade e do usuário em meio livre

2.1. A falta grave por porte de drogas para consumo

A disciplina exerce importante papel no cumprimento da pena. Um dos critérios definidos pela LEP para a obtenção de direitos na execução, inclusive para progressão de regime, é o bom comportamento carcerário, cuja medida é justamente a disciplina. O descumprimento das normas disciplinares, além de prejudicar o critério subjetivo, enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que se constitui numa sindicância interna à unidade prisional destinada à apuração da falta disciplinar. O procedimento é detalhado nos regimentos internos estaduais e destina-se à definição da falta e das sanções aplicáveis, devendo ser submetido à apreciação judicial quando se tratar de falta grave.

As faltas disciplinares são de natureza leve, média ou grave. Enquanto as faltas leves e médias estão dispostas em legislação local, as faltas graves são definidas pela legislação federal, dispostas em rol taxativo, somado a parte inicial do Art. 52, *caput*, que acrescenta à lista a prática de crime doloso. Enquanto as faltas médias e leves têm por consequência sanções administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, a prática de falta grave pode ensejar a aplicação de sanções capazes de modificar substancialmente o cumprimento de pena, as quais demandam homologação judicial.

Essas últimas são comumente denominadas de consectários legais, e encontram-se dispersas na Lei de Execução: (a) regressão para regime mais gravoso; (b) a revogação de até 1/3 dos dias remidos; (c) alteração da data-base para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, ou seja, o recomeço da contagem do requisito objetivo para progressão de regime passa a ser a do dia do cometimento da falta (Ramos, 2023). Os efeitos negativos da sanção por falta grave podem ser mais severos do que os de uma condenação penal, pois prolongam a permanência do apenado em um regime mais rigoroso. Por essas razões, parte da doutrina defende que a falta grave possui natureza jurídica de infração penal (Soares; Roehrig, 2021).

Acontece que a ocorrência do Art. 28 da Lei 11.343/2006¹ no curso do cumprimento da pena tem sido classificada enquanto falta de natureza grave, sob a rubrica do Art. 52, *caput*, parte inicial, da LEP. Isso implica a imposição dos consectários legais, atribuindo efeito encarcerador à figura típica da posse de drogas para consumo pessoal, desvirtuando os objetivos da Lei de Drogas. Portanto, as punições para o crime descrito em seu Art. 28 são mais leves do que aquelas aplicadas a crimes culposos e a contravenções penais, que, segundo a LEP, não são consideradas faltas disciplinares graves e, de modo geral, são condutas classificadas como faltas médias pelas legislações estaduais (Simão, 2022, p. 164).

Os consectários legais previstos para cometimento de falta grave condicionam o agravamento da pena, atingindo a esfera de liberdade do apenado. Isso afeta os princípios da proporcionalidade e não discriminação das pessoas presas, pois, se usuários de drogas em meio livre não são sancionados com a privação da liberdade, usuários presos também não poderão ver a privação de sua liberdade agravada (Roig, 2006, p. 239).

2.2. O Artigo 28 da Lei de Drogas e as implicações do RE 635.659/SP

Apesar de o art. 28 da Lei de Drogas ter realizado a descarcerização do porte para uso pessoal — não se fala em despenalização em vista de o preceito secundário do tipo prever espécies de penas restritivas de direitos —, a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes provocou um aumento significativo do decisionismo. O efeito imediato dessa imprecisão jurídica foi intensificar o encarceramento seletivo, desproporcional e massivo da juventude negra (Carvalho; Weigert, 2023).

Procurando atenuar os efeitos dessa imprecisão, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659/SP, com repercussão geral (Tema 506), declarou a inconstitucionalidade relativa do artigo 28 da Lei de Drogas, dando novos contornos à repercussão desse dispositivo. Essa decisão emblemática pode oferecer novos caminhos para reivindicar a homogeneização entre o tratamento dos usuários em meio livre e os privados de liberdade, na medida que ressalta os contrastes existentes entre as formas de penalizá-los. Assim, convém reclamar a extensão dos efeitos da decisão perante o usuário em meio fechado, valendo-se o estudo desse horizonte de reivindicação (Brasil, 2012).

A referida decisão resultou na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, fixando o critério de 40 gramas para diferenciar as figuras do usuário e traficante (presunção relativa). Assim, declarou a inconstitucionalidade relativa do Art. 28 da Lei 11.343/06, sem redução de texto, exclusivamente aos usuários que portem a planta *Cannabis sativa*; estabeleceu a ausência de repercussão criminal para a conduta, tratando-se de ilícito extrapenal (administrativo), portanto sem incidência de sentença penal (diferente daqueles outrora condenados pelo Art. 28 da Lei de Drogas); e retirou a previsão de penas restritivas de direito, reduzindo as penalidades à aplicação de sanções de advertência e de comparecimento a cursos educativos.

De pronto, percebe-se a atenuação da natureza sancionatória prevista aos usuários de maconha, de modo que se pode falar — para além da descarcerização (exclusão da pena de privação de liberdade e fixação de penas restritivas de direito) — em descriminalização (exclusão da repercussão penal). Nesse ponto, impor-se-ão os efeitos temporais da decisão nos termos legais, sobre os quais furta-se de maiores comentários enquanto os reflexos práticos ainda são escassos. Por outro lado, essa matéria convoca o judiciário a suavizar as respostas negativas levadas a efeito pelo porte de drogas no âmbito da execução penal, sobretudo quando os casos corresponderem aos critérios ora fixados.

3. O posicionamento do Tribunal

O processo de seleção de julgados consistiu em uma consulta livre realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul², na página de busca avançada sobre o acervo jurisprudencial. Pesquisou-se pelos marcadores “falta grave” e “porte de drogas”; o “tipo de processo” selecionado foi o “Agravado de Execução Penal”³; enquanto a delimitação temporal foi estabelecida para o ano de 2022.

Ao final do processo de seleção de julgados, o banco de dados compôs-se de doze acórdãos que versavam sobre falta grave por posse de drogas e apresentavam respostas desfavoráveis ao apenado⁴. Ou seja, tratam-se de decisões que negam o afastamento da falta grave diante do apelo defensivo.

A partir da análise dos votos, foi possível identificar os argumentos mobilizados pelos julgadores para sustentar e legitimar a deflagrada desproporcionalidade punitiva entre os usuários em meio livre e os intramuros.

3.1. Fundamentos das decisões

O resultado da análise identificou quatro argumentos predominantes nos votos desfavoráveis: (a) a prescindibilidade de trânsito em julgado da Ação Penal, presente em dez acórdãos; (b) a prescindibilidade de laudo toxicológico, encontrada em quatro votos; (c) a tipicidade, suscitada em nove acórdãos; (d) e, por fim, a alta reprovabilidade da conduta, constatada em sete votos. Inicialmente, no que toca à prescindibilidade do trânsito em julgado da ação penal, ainda que o posicionamento jurisdicional seja pacífico e consistente nesse ponto, persiste a tentativa das defesas de contestar a absoluta independência entre os palcos de apuração processual propriamente executórios das ações ordinárias. Como resposta à irresignação defensiva, os julgadores citam o entendimento fixado pela Súmula 526, que estabelece que a prática de um ato definido como crime doloso durante a execução penal, independentemente de uma sentença condenatória transitada em julgado constitui uma falta grave. Nesse ponto, subsiste um imbróglia na esfera dos entendimentos sumulados e dos impactos de sua repercussão.

Quanto à prescindibilidade de laudo toxicológico, nota-se um verdadeiro descompasso entre a jurisprudência e o indicado pelas recomendações técnicas internacionais. Que a perícia criminal é indispensável para aferir a materialidade do crime envolvendo substâncias ilícitas não há qualquer dúvida, ainda assim os critérios de valoração da materialidade nos casos de crimes envolvendo substâncias psicotrópicas são dissidentes na jurisprudência, ofendendo a proporcionalidade das respostas jurisdicionais, não sendo diferente em relação aos julgamentos ora analisados. Enquanto em seis oportunidades, pelo menos, um dos fundamentos sustentados para afastar a falta grave recaiu sobre a ausência do laudo toxicológico (definitivo), em outros quatro casos prevaleceu o entendimento sobre a prescindibilidade do instrumento, ocasiões em que a ínfima quantidade de substância e a confissão do apenado configuraram enquanto elementos de dispensa do laudo (Amaral; Bruni, 2023).

Com relação às decisões que atacavam a personalidade do agente (alta reprovabilidade), foi observada a utilização do estereótipo da figura do criminoso para legitimar a punição. Indiferença, inaptidão, propensão ao ilícito, incapacidade de ressocialização: essas foram algumas das características que compuseram a identidade dos apenados aos olhos dos julgadores. Utilizando predicados que conferem ao apenado apatia e frieza, tornam-no refém de uma generalização terminológica que passa incólume a qualquer questionamento.

Quanto à tipicidade, todos os agravos enfatizam que a posse de drogas para uso pessoal, apesar da descaracterização, ainda é considerada um crime doloso sob o art. 28 da Lei 11.343/06 e, por isso, configura-se como uma falta grave segundo o art. 52 da LEP. Mesmo quantidades pequenas foram consideradas dentro do enquadramento penal do art. 28 da Lei de Drogas, rejeitando-se a tese de atipicidade da conduta, refletindo um consenso jurisprudencial de que o porte de drogas, mesmo que para consumo pessoal, deve ser tratado como falta grave na execução penal. Há uma preocupação comum entre as decisões em enfatizar a função de proteção da saúde pública e a intenção legislativa de prevenir o tráfico, sedimentando o discurso de benevolência propagado pela política de Drogas⁵.

3.2. Apontamentos críticos

Apreciando o aspecto semântico da redação utilizada nos julgados, revelou-se uma margem de decisão condenatória quase incontornável em relação ao objeto dos recursos, a qual permite a conclusão de que haverá grande probabilidade de ter um resultado desfavorável independente da natureza ou da quantidade de substância ilícita, inclusive diante de outras inconsistências processuais (ausência de laudo toxicológico), o que só se justifica dentro da enorme complexidade das contradições do sistema penal e das relações que estabelece.

A pessoa do juiz espontaneamente produz ideias reificadas, inerentes ao processo de subordinação institucional, que emana enquanto pessoa e, mais ainda, como figura de poder (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 61). O cinismo está presente nas complexas discussões sobre questões processuais e nas várias etapas que retardam os julgamentos. Uma vez compreendida a memória histórica e estrutural do sistema de justiça criminal, torna-se evidente que não há argumentos capazes de convencer juízes e juízas que continuam proferindo sentenças de morte, uma vez que essas decisões não consideram plausíveis as argumentações apresentadas (D’Ávila, 2021, p. 24).

É importante consignar que, apesar da predominância da repercussão desfavorável, há uma ínfima diferença em relação aos casos favoráveis, demonstrando o descompasso com relação à matéria, contradição paga indiscriminadamente pelos apenados. Apesar disso, a existência de respostas favoráveis ao afastamento demonstra que o Tribunal ainda consegue exercer o controle fático e jurídico sobre a existência da falta, seguindo *standard* genérico de gestão das formalidades processuais (garantias constitucionais).

4. Conclusão

Em junho de 2024 a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, por maioria de votos, o relatório da Proposta de Emenda Constitucional 45, que criminaliza o porte de drogas na Constituição independentemente da quantidade. Essa investida do Parlamento diante da conclusão simultânea do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, caracteriza o cenário de disputas políticas travadas entre os poderes no Brasil atual. Toda mobilização, seja ela política ou acadêmica, parece não dar conta de especializar o debate público e institucional, enquanto subsiste a insolência dos atores públicos. É no fogo cruzado de narrativas políticas e juízos morais que continua merecendo atenção o debate em matéria de política de drogas e encarceramento no Brasil.

A partir do exame das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, campo de análise propício para problematizar o posicionamento dos Juízes, entendidos enquanto atores do processo de encarceramento, foi possível identificar os aspectos controversos da atuação jurisdicional, reforçando a necessidade de

um contragolpe à política de drogas e às dinâmicas da execução penal. O exercício realizado foi de aproximação empírica com a prática judiciária, para verificação das condições em que se realiza a criminalização do porte de droga no âmbito da execução penal. A análise das decisões identificou um caráter moralista na leitura do indivíduo privado de liberdade, a qual não escapa ao julgador, e que serve de desencargo argumentativo para legitimar

posicionamentos agravantes. Além do mais, o discurso que prevalece para sustentar a manutenção da falta grave por porte de drogas para consumo encontra assento na incontestabilidade adquirida pela política antidrogas. Assim, ficou demonstrado que as narrativas produzidas em sede de decisões judiciais engajam processos de aprisionamento por meio de discursos que reificam o caráter punitivo da Lei de Drogas.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRENNER, Eduarda Meller; MARTINS, Fernanda. A falta grave por porte de drogas para consumo: uma análise empírica. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 21-24, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14142138. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1656. Acesso em: 1 fev. 2025.

Notas

- 1 A Lei 11.343/2006 estabelece em seu artigo 28 a figura delitiva do usuário de drogas, assim considerado como aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A sanção decorrente é exclusivamente restritiva de direitos, consubstanciada em advertência, prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento em programa ou curso educativo, com duração máxima de cinco meses aos primários e de dez meses aos reincidentes (Soares; Roehrig, 2021).
- 2 A delimitação adotada justifica-se em razão da localidade da pesquisa, realizada neste estado. Uma vez que se tratam de dados relativos a um pequeno universo — Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul —, não se tem a pretensão, inclusive meios, de realizar uma pesquisa quantitativa exaustiva de todos os meandres que afetam o tema proposto. Além do mais, não foi possível obter acesso irrestrito aos autos executórios dos casos aqui trabalhados, o que, mais uma vez, restringe o alcance da pesquisa.
- 3 Vale anotar que o Agravo em Execução Penal é único recurso previsto na LEP, com fundamento no Art. 197 da Lei 7.210/84. Apesar de não ser o único admitido no processo executacional, é o meio processual mais usual

na condução da discussão sobre faltas graves às instâncias superiores, o que justifica a delimitação do instrumento recursal de análise.

- 4 Importante esclarecer que o tribunal decide em favor do apenado quando afasta a falta reconhecida em primeiro grau e reforma a decisão agravada para deixar de aplicar as sanções; ou mantém o afastamento decidido pelo juízo da execução. Por outro lado, em desfavor ao apenado, o Tribunal pode manter a falta reconhecida pelo juízo de primeiro grau; ou reformar a decisão de primeiro grau para reconhecer a falta anteriormente afastada.
- 5 Interessante observar que, no Agravo 00071886820228217000 (Rio Grande do Sul, 2022), de relatoria do Desembargador Dr. Leandro Augusto Sassi, o julgador compreendeu a qualidade *sui generis* do Art. 28, tendo mantido afastada a falta grave por porte de drogas para consumo em face do recurso interposto pelo Ministério Público. Enquanto os demais julgadores passam por cima da natureza singular conferida à conduta, colocando-se à frente do gênero o casuísmo do discurso antidrogas e a simbologia do valor disciplinar, aqui o julgador reconhece a impossibilidade de conferir efeito encarcerador à figura do Art. 28. Esse posicionamento, por certo, abre fronteiras de esperança para as defesas.

Referências

AMARAL, Maria Eduarda; BRUNI, Aline Thaís. O descompasso entre as análises de identificação de drogas previstas na Lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ: Precisamos falar sobre isso! *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 347-370, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659 RG/SP. Relator Min. Gilmar Mendes, 8 dez. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 26 out. 2023.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 10-13, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10185639>

D'ÁVILA, Maria Clara. As togas pingam sangue negro (ou o medo branco do alvará de soltura). In: SANTOS, Ana Carolina; CARINHANHA, Ana Míria; SILVA, Lays Cristina Araújo da; SILVA, Leticia Vieira da (org.). *Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas: um olhar preciso*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, Fundação Perseu Abramo, 2021. p. 21-24. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/publicacao/um-olhar-preciso/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

RAMOS, Juliana Sanches. *Tudo é falta grave*: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Rio de Janeiro. São Paulo: D'Plácido, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal n. 70085576999. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, julgado em: 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 1 nov. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal*: teoria crítica 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÃO, Diego de Azevedo. *Lei de execução penal comentada e anotada*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SOARES, Rafael Junior; ROEHRIG, José Flávio Ferrari. Efeitos da descriminalização do uso de drogas na disciplina penitenciária e execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1024, p. 309-328, fev. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, A Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.